

Acórdão: 14.504/01/3^a
Impugnação: 40.10058007-73
Impugnante: Indústria Juizforana De Imprensa Ltda
Advogados: Francisco Xavier Amaral e outros
PTA/AI: 01.000128431-38
Inscrição Estadual: 367.024286.0126 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação de equipamento gráfico sem similar nacional. Constatado que à época do fato gerador, a autuada não exercia atividade de editoração de livros, jornais e periódicos, preponderando a comercialização de impressos gráficos comerciais e publicitários, não estando a importação alcançada pela isenção prevista no item 48 do Anexo I do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de equipamento gráfico sem similar nacional. Constatado no entanto, que à época do fato gerador, a autuada não exercia atividade de editoração de livros, jornais e periódicos, preponderando a comercialização de impressos gráficos comerciais e publicitários.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 11/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/73.

A 6^a Câmara de Julgamento e, posteriormente, a 3^a Câmara, converteram o julgamento em Diligência (fls. 124 e 128), determinando que o contribuinte fosse intimado a recolher o ICMS devido acrescido dos encargos moratórios (excluída a Multa de revalidação), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seu requerimento de fls. 30 não foi devidamente respondido, o que impediu o Autuado de recolher apenas o imposto devido, sem sanção prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6763/75.

DECISÃO

A incidência do ICMS na importação de equipamento gráfico encontra prescrição no art. 5° da Lei n° 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício isencional previsto no item 48 do Anexo I do RICMS/96 deve ser interpretado literalmente, ou seja, somente se aplica às empresas cuja atividade preponderante seja a industrialização de livros, jornais e periódicos.

In casu, constatou o Fisco que, à época do fato gerador, na atividade da atuada preponderava a saída de impressos gráficos e publicitários. Constatou, ainda, que à época da importação a atividade da atuada era a indústria gráfica e comércio de artigos tipográficos, somente passando à editoração de livros, jornais e periódicos após a 8ª alteração contratual registrada na Junta Comercial em 09.09.98, após a importação do equipamento.

O levantamento da preponderância comercial da atuada, baseado em documentos de sua escrita contábil, não foi contra-argumentado com provas sólidas, ficando a defesa no campo do questionamento.

O “Comprovante de Isenção ou Não Incidência do ICMS na Importação”, muito embora contenha o visto do Fisco, não possui efeito homologatório, nos termos do parágrafo primeiro do art. 6º da Resolução nº 1.113/82.

Relativamente à apresentação do requerimento denominado “Termo de Desoneração de ICMS”, a decisão da 6ª e 3ª Câmaras de Julgamento permitiu ao contribuinte o recolhimento do imposto sem a penalidade de revalidação, hipótese esta não aventada pela atuada.

A condição de contribuinte do imposto está caracterizada pelo disposto no art. 14 da Lei nº 6763/75, bem como na própria movimentação fiscal da atuada.

O pedido de realização de prova pericial não foi formulado nos moldes previsto na CLTA/MG, deixando, assim, de ser apreciado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando de Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/02/2001.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L